



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/78:

Regulamenta as modalidades de caça a serem praticadas na República Popular de Moçambique.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Despacho:

Reestrutura a comissão administrativa da Empresa Construções Anacleto, sediada em Nampula.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/78

de 18 de Abril

Os recursos naturais renováveis — solo, água, flora e fauna — constituindo a maior riqueza do País deverão ser utilizados de uma forma racional.

O 3.º Congresso da FRELIMO reafirmou o princípio estabelecido no artigo 8.º da Constituição da República de que esses recursos são património de todo o Povo, isto é, são propriedade do Estado, competindo portanto, ao Estado, determinar as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

A fauna bravia do nosso País, que é um dos nossos recursos naturais renováveis, é extremamente rica.

Durante o colonialismo, a nossa fauna foi em muitos casos objecto de uma destruição indiscriminada, com o fim de obter lucros fáceis.

O 3.º Congresso da FRELIMO pronunciou-se claramente sobre a fauna bravia, estabelecendo que a Política do Partido e acção do Estado, neste domínio, devem orientar-se no sentido de garantir o equilíbrio ecológico através da sua utilização racional, definindo a tarefa de regulamentar a caça.

O abate racional e controlado da nossa fauna bravia, isto é, o início da actividade da caça de uma forma organizada, torna-se necessário e urgente tendo em vista:

- permitir a defesa do homem e as suas actividades, sobretudo as agrárias;
- que ela pode constituir valioso contributo para o enriquecimento da dieta alimentar da população, principalmente a rural;
- constituir um factor equilibrador do ambiente, em locais onde a fauna bravia se encontre em excesso;
- possibilitar o aumento da riqueza através do aproveitamento organizado de peles, dentes e outros troféus e despojos;
- constituir fonte de receitas através do turismo cinegético.

Nestes termos e ao abrigo da alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

SECÇÃO I

Modalidades de caça

ARTIGO 1.º

Na República Popular de Moçambique é autorizada a prática das seguintes modalidades de caça:

- a) Caça para autoconsumo;
- b) Caça em defesa de pessoas e bens;
- c) Caça desportiva.

ARTIGO 2.º

1. É considerado caça para autoconsumo a caça praticada com finalidade de satisfazer necessidades alimentares.
2. A caça para autoconsumo é uma caça de subsistência, não sendo permitida a comercialização dos seus produtos com fins lucrativos.
3. A caça para autoconsumo pode ser praticada:

- a) Individualmente;
- b) Por conjunto de pessoas que vivem ou produzem organizadas colectivamente numa área administrativa determinada.

ARTIGO 3.º

1. É considerada caça em defesa de pessoas e bens, a caça praticada como meio de defesa das pessoas, seus bens e actividade, sobretudo agro-pecuárias.
2. Em caso de ataques ou depredações causadas por animais bravios, é permitida a defesa por qualquer meio, incluindo o abate. No entanto, devem ser adoptadas formas efectivas de defesa passiva de pessoas e bens, nomeadamente a construção de barreiras, vedações e sebes e adopção de meios de afugentamento.

ARTIGO 4.º

1. É considerada caça desportiva a que é praticada com fins recreativos.

2. A caça desportiva exerce-se segundo as seguintes modalidades:

- a) caça por residentes;
- b) caça por não residentes ou caça turística.

SECÇÃO II

Licenças de caça

ARTIGO 5.º

A prática de qualquer das modalidades de caça definidas no artigo 1.º, está sujeita à concessão de autorização prévia.

ARTIGO 6.º

A cada modalidade de caça corresponde uma licença de caça.

ARTIGO 7.º

As licenças de caça são nominais e intransmissíveis, sendo apenas concedidas a maiores de 18 anos.

SECÇÃO III

Das limitações à prática da caça

ARTIGO 8.º

1. É considerado, anualmente, um período de defeso geral, entre os dias 1 de Outubro e 31 de Março.

2. O período de defeso geral mencionado no número anterior deve ser obrigatoriamente respeitado pelos praticantes de qualquer das modalidades de caça, exceptuando-se a caça em defesa de pessoas e bens.

3. Poderão ser estabelecidos períodos de defeso especial por portaria do Ministro da Agricultura, que definirá as regiões e espécies abrangidas por este tipo de defeso.

ARTIGO 9.º

Não é permitido o abate de espécies protegidas.

ARTIGO 10.º

Em «zonas de conservação» não é permitida a prática de qualquer das modalidades de caça.

SECÇÃO IV

Infracções e suas punições

ARTIGO 11.º

1. A prática de caça desportiva sem a correspondente licença constitui infracção punível com pena de prisão e multa 2000\$00 a 4000\$00.

2. A reincidência será punida com a pena de prisão efectiva nunca inferior a trinta dias e o dobro da multa aplicável à primeira infracção.

ARTIGO 12.º

1. A violação ao disposto no artigo 8.º constitui infracção punível com pena de prisão e multa de 2000\$00 a 4000\$00.

2. A reincidência será punida com a pena de prisão efectiva nunca inferior a três meses e com o dobro da multa aplicável à primeira infracção.

ARTIGO 13.º

1. A violação ao disposto no artigo 9.º constitui infracção punível com pena de prisão e multa de 2000\$00 a 4000\$00.

2. A reincidência será punida com pena de prisão efectiva nunca inferior a doze meses e com o dobro da multa aplicável à primeira infracção.

ARTIGO 14.º

1. A violação ao disposto no artigo 10.º constitui infracção punível com pena de prisão e multa de 4000\$00 a 8000\$00.

2. A reincidência será punida com pena de prisão efectiva nunca inferior a doze meses e com o dobro da multa aplicável à primeira infracção.

ARTIGO 15.º

A violação ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, implica, além das penas já referidas, a apreensão da licença de caça por período determinado, ou definitivamente, se se tratar de reincidência, bem como a perda das armas que estiveram na origem da infracção e que reverterão a favor do Estado.

SECÇÃO V

Disposições gerais

ARTIGO 16.º

Durante a prática da caça, o caçador assume inteira responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros ou ao Estado, por si próprio, por auxiliares, acompanhantes ou seus cães.

ARTIGO 17.º

1. É dever de todo o cidadão e em particular dos caçadores, colaborar no exercício da vigilância necessária ao cumprimento do presente decreto.

2. É tarefa dos Governos Provinciais e Conselhos Executivos Distritais e de Localidade assegurar a organização da vigilância e da fiscalização nos escalões respectivos, especialmente através das seguintes entidades e de acordo com as orientações centralmente definidas:

- a) Elementos do Ministério da Agricultura com funções de fiscalização;
- b) Elementos do Corpo de Polícia de Moçambique, da Polícia de Investigação Criminal e das Forças Populares de Libertação de Moçambique;
- c) Outras entidades especificamente definidas.

ARTIGO 18.º

1. Compete aos Ministros da Agricultura, da Justiça e das Finanças regulamentar, por portaria conjunta, todas as actividades relativas às diferentes modalidades de caça e fixar outros tipos de infracções, multas correspondentes e seus efeitos, e estabelecer as demais normas necessárias à aplicação do presente decreto.

2. Todas as dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

ARTIGO 19.º

O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 1978.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**Despacho**

Por se ter verificado a situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de

Fevereiro, na Empresa Construções Anacleto, sediada em Nampula, foi nomeada para a mesma uma comissão administrativa.

Havendo necessidade de se reestruturar a referida comissão, por proposta do Governo Provincial de Nampula, nomeio uma nova comissão nos termos do Decreto-Lei n.º 17/76, de 18 de Maio, constituída pelos seguintes elementos:

Alfredo de Jesus Lopes.

Rogério Fonseca.

Miguel Molovola.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 12 de Abril de 1978. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Júlio Eduardo Zamith Carilho*.